EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Inquérito Civil nº 655/23

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência antecipada

contra a **VIAÇÃO UNIÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 29.324.951/0001-06, com sede na rua General Mena Barreto, nº 90, Jardim 25 de Agosto - Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 25.075-120, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para pugnar judicialmente pelos direitos denominados transindividuais decorre da Constituição da República. O artigo 127, *caput*, dispõe competir ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 129, II e III, é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição,

promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive, com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui, também, legitimidade irrefutável para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art.81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)".*
>
> ***"Processo:*** *EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2001/0127592-8 -* ***Relator(a):*** *Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) -* ***Órgão Julgador:*** *T3 - TERCEIRA TURMA.****Data do Julgamento:*** *19/05/2005,* ***Data da Publicação/Fonte:*** *DJ 20.06.2005 p. 265* ***Ementa:****EMBARGOSDE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO.*

CONTRADIÇÃO.AUSÊNCIA.

- *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito daoposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunala quo."*
- ***O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civilpública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevanteinteresse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.*** *(GRIFOS NOSSOS)*

- *Embargos de declaração rejeitados."Fonte: Sítio eletrônico do STJ.*

DOS FATOS

Foi instaurado, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e Contribuinte da Capital o Inquérito Civil nº 655/23, em razão de representação apresentada por consumidor noticiando que os coletivos operados pela ré parararíam de circular quando muitos ainda estaria retornando do trabalho para as suas residências, ficando, desta forma, o objeto da presente demanda restrito às linhas 559B - Central x Parque São Vicente SA - e 3559B - Central x Parque São Vicente.

Instada a ora ré a se manifestar sobre o relatado na representação, rechaçou todos os fatos a ela imputados, notadamente, sustentando que a sua frota se encontraria otimizada e que cumpriria com todos os horários previstos e determinados pelo DETRO/RJ, órgão fiscalizador do setor.

Por sua vez, em que pese o sustentado acima pela demandada, não é isso que se observa da resposta apresentada pelo DETRO/RJ. Ao contrário, informou que de acordo com o Centro de Tecnologia e Monitoramento foram extraídos relatórios de operações das ***linhas 559B - Central – Parque São Vicente SA - e 3559B - Central -Parque São Vicente A - do dia***

28/07/2023 ao dia 09/08/2023, constatando que a Empresa Viação União Ltda., RJ204, não está cumprindo integralmente o quadro de horários por ele determinado, razão pela qual foi lavrado o auto de infração n.° D-787503.

Diante do informado pelo órgão fiscalizado, este órgão ministerial tentou realizar uma composição administrativa, tendo sido perguntado a demandada se tinha interesse em firmar com o Ministério Púiblico Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Contudo, até os dias atuais, a sociedade empresária ré não se manifestou acerca de ter ou não intenção em firmar o dito acordo, razão pela qual se torna necessária a intervenção deste órgão ministerial a fim de que os consumidores que necessitam de tal modal de transporte não fiquem desassistidos, ante a incapacidade da ré de atendê-los nos aspectos de regularidade, continuidade e eficiência.

Com isso, observa-se que a ré tem trazido acentuados prejuízos aos usuários, que são alijados de receber o serviço adequado e integral, restando lesado o dever assumido pela concessionária quando lhe foi delegada a prestação do serviço público.

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada e contínua do serviço público essencial, eis que a ré não vem cumprindo integralmente com o quadro de horários das linhas 559B - Central – Parque São Vicente AS - e 3559B -Central -Parque São Vicente - determinado pelo órgão regulador.

Dessa forma, tendo em vista a evidente ilegalidade perpetrada pela concessionária em não se adequar às normas do Código de Defesa do Consumidor atinentes à prestação de serviço público de transporte de passageiros por ônibus, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que sejam reparadas as lesões aos consumidores, considerando a demonstrada transgressão pela ré das exigências relativas ao regular e satisfatório funcionamento dos coletivos das linhas 559B -Central x Parque São Vicente AS - e 3559B - Central x Parque São Vicente - ou outras que vierem a substituí-las.

DO DIREITO

A irregularidade acima mencionada, perpetrada pelo réu, denota a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INEFICIENTE, INADEQUADA E DESCONTÍNUA

A ré é prestadora de serviço de transporte público coletivo, responsável pela operação das linhas 559B Central x Parque São Vicente SA e 3559B Central x Parque São Vicente e, conforme constatado pelo DETRO/RJ, do dia 28/07/2023 ao dia 09/08/2023, não cumpriu integralmente o quadro de horários determinado, razão pela qual foi lavrado o auto de infração n.° D-787503.

Prezado Promotor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a solicitação formulada no ofício epigrafado, vimos informar a V.Exa que de acordo com o Centro de Tecnologia e Monitoramento - CTM, foram extraídos relatórios de operações das linhas 559B Central – Parque São Vicente SA e 3559B Central - Parque São Vicente A, do dia 28/07/2023 ao dia 09/08/2023, constatando que a Empresa Viação União LTDA, RJ204, não está cumprindo integralmente o quadro de horários determinado por esta Autarquia para as linhas citadas, sendo lavrado o auto de infração n.° D-787503.

Salientamos que a permissionária foi notificada através do Ofício DETRO/DTO n.º 1030/2023, para imediata regularização e os devidos esclarecimentos.

LEONARDO DE LIMA MATIAS
Presidente
DETRO/RJ

A eficiência do serviço público tem como finalidade buscar o melhor resultado possível com o menor custo, deixando claro que é dever da Administração Pública e **dos particulares, que prestam serviços públicos que lhe foram concedidos**, desempenharem da melhor forma possível a relação de custo-benefício.

Ocorre que, com o não cumprimento integral do quadro de horários nas linhas 559B Central x Parque São Vicente SA e 3559B Central x Parque São Vicente, a ré se vale da redução de custos. Entretanto, a conduta adotada se mostra proveitosa apenas para ela, eis que os usuários ficam desamparados com a indisponibilidade do serviço. Assim, não há como falar em proveito do transporte público, se o atendimento da demanda de usuários é deficiente.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência, primordial é que o serviço público esteja à disposição dos usuários, a fim de que ele atenda integralmente ao seu fim, com observância das leis e determinações dos órgãos competentes, bem como atendimento integral das necessidades da coletividade. Observa-se, contudo, que tais exigências não ocorrem no caso em pauta, em que não se respeitam as expectativas dos consumidores por um transporte contínuo, pressuposto básico estabelecido pelo ordenamento jurídico para os serviços públicos.

Logo, o transporte prestado à linha em comento se mostra aquém do padrão estabelecido pelo Poder Concedente, do que resulta sua ineficiência. Consequentemente, ele se mostra inadequado, nos moldes legais. A inadequação do serviço público é conceituada a contrário senso do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

> *Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
> *§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Na mesma esteira, a ré viola o art. 6º, X do CDC, que elenca como direito básico dos consumidores a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, no caso em tela, cumprindo-se integralmente o quadro de horários determinados pelo Poder Concedente.

O serviço prestado pela ré mostra-se, portanto, ineficiente e incapaz de corresponder às expectativas criadas nos consumidores que utilizam as linhas 559B Central x Parque São

Vicente SA e 3559B Central x Parque São Vicente, caracterizando um vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, conforme preceitua o art. 22 da mesma lei:

> *Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*
> *Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.*

Notoriamente, a ré vem exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o dever de prestar adequadamente os serviços públicos em regime de concessão, sendo certo que o descumprimento do quadro de horários, no que se refere às linhas 559B Central x Parque São Vicente SA e 3559B Central x Parque São Vicente, importa, especialmente, em ofensa ao dever de continuidade do serviço essencial de transporte.

Saliente-se que este órgão ministerial tentou, sem êxito, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a fim de solucionar a irregularidade aqui apontada sem que fosse necessário o ajuizamento da presente demanda coletiva, todavia, a ré preferiu manter-se silente e continuar a prestar um desserviço à coletividade.

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA INDIVIDUAL

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve a ré ser condenada ao ressarcimento dos consumidores, uma vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando à

responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

> *Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.*
>
> *Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*

Conclui-se, portanto, que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente demanda.

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Face às irregularidades narradas, deve também a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC e no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).
I – ao meio ambiente;
II – ao consumidor;
III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
V – por infração da ordem econômica e da economia popular;
VI – à ordem urbanística.

O dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada e de relações intersubjetivas unipessoais. Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A "pena" funciona como reparação à sociedade, visando a restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo[1]. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

[1] *AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.*

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo em uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, homenageando-se os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, sendo devidos de forma clara, no caso em apreço.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhece o cabimento do dano moral coletivo:

> *RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4°, II, "D", DO CDC. FUNÇÃO SOCUAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.*
> *1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.*
> *2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.*
> *3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.*
> *4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.*
> *5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.*
> *6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.*

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4°, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.
8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.
9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.
10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) (grifo nosso)

Conforme visto, a ilegalidade perpetrada pela ré infringe frontalmente o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária, pois, a aplicação de sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a ré, ao não cumprir integralmente o quadro de horários determinado pelo Poder Concedente para as linhas 559B Central x Parque São Vicente SA e 3559B Central x Parque São Vicente, experimenta enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando a impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil. É exatamente esse enriquecimento injustificado do réu que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em comento.

Diante da repulsa e indignação provocadas pelo abusivo comportamento da ré, imperativa é a condenação a indenizar os danos morais e materiais causados à coletividade, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Dessa maneira, deve a ré ser condenada a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados em consequência da gravidade dos fatos.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação, ante a posição já adotada pelo réu que nem ao menos se manifestou pela solução do problema em âmbito administrativo.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá emum ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que sustenta a demanda não incorrer em irregularidade, bem como diante da sua inércia quando instada a se manifestar sobre o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com a ré.

OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA**, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente demanda ter sido constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar da ré constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o ***fumus boni iuris***.

Nesse passo, encontra-se demonstrada, nitidamente, a falha na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano por parte da ré, eis que em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais, além de não atender às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo diversos transtornos.

Por sua vez, a demora para se alcançar um provimento jurisdicional definitivo gera a acumulação de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis. Além disso, tal provimento jurisdicional, depois de longos anos, pode não mais ser eficiente aos consumidores, a configurar o ***periculum in mora***.

Em relação à reversibilidade da medida jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui dever imposto pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes. Vale apontar, ainda, que o provimento liminar pode vir a ser a qualquer tempo revogado ou modificado, o que descaracteriza, desde logo, qualquer alegação de *periculum in mora in reversum*.

Vê-se, portanto, que estão presentes os pressupostos legais a ensejar o deferimento do pedido liminar.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* a ré que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente o quadro de horários determinado pelo Poder Concedente para as linhas ***559B Central x Parque São Vicente SA e 3559B Central x Parque São Vicente***, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido em caráter liminar;
2) que seja a ré condenada, em definitivo, confirmando-se a liminar, a cumprir integralmente o quadro de horários determinado pelo Poder Concedente para as linhas ***559B Central x Parque São Vicente SA e 3559B Central x Parque São Vicente*** ou outras que vierem a substituí-las, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
3) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
4) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia esta que reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;
5) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
6) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia, na forma da lei;
7) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, pericial, testemunhal, depoimento pessoal, etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da lei n.º 8.078/90;

8) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA [redacted]

Assinado de forma digital por CARLOS ANDRESANO MOREIRA: [redacted]
Dados: 2023.12.06 00:45:28 -03'00'

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
Promotor de Justiça
Mat. 1967